



A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO SUDESTE

Ref.: PREGÃO N° 06-2017

A Tec Hosp Venda e Assistência Técnica de Equipamentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 11.852.553/0001-99, com sede na Rua Americo Lobo, 637 – Santa Terezinha – Juiz de fora MG , CEP: 36045-050 por seu representante legal infra assinada, vem, à presença de Vossa Senhorias, com fulcro no art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no item 18.2 do instrumento convocatório acima descrito, apresentar.

IMPUGNAÇÃO

O impugnante vem respeitosamente a presença do (a) Ilustre Pregoeiro(a) alertar de algumas inconformidades nas exigências editalícias, e que, em atenção aos princípios públicos administrativos, ensejam alteração no referido instrumento.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações.

SINOPSE FÁTICA

Observamos que o Edital não faz menção à exigência técnica profissional adequada, ou seja, a devida comprovação de habilitação profissional do responsável técnico pelos serviços a serem executados.

Para prestação de serviços ora licitados, é necessário que tanto a empresa, quanto o Responsável Técnico (RT) possuam registro no CREA de sua região, eis que, o serviço executado demanda execução personalíssima de profissional graduado em Engenharia.

Confirmando a necessidade dos registros descritos, segue o parecer formal do Crea- MG, órgão regulamentador e fiscalizador das mencionadas atividades e registros , destacando que:

“as necessidades de supervisão, montagem e calibração em equipamentos de tecnologia odontológica, médica e hospitalar são de competência dos engenheiros mecânicos, eletricitas e eletrônicos devidamente habilitados de acordo com a legislação vigente.”

Ademais, na RDC 02 da ANVISA, de 25 de Janeiro de 2010, que dispõe sobre o gerenciamento de tecnologias em estabelecimentos de saúde, deixa claro em seu Capítulo II “Do Gerenciamento em Tecnologias de Saúde”, a imprescindível necessidade em dispor de um profissional com graduação de nível superior como responsável técnico na gestão de seu parque tecnológico:



“Art.8º O estabelecimento de saúde deve designar profissional com nível de escolaridade superior, com registro ativo junto ao seu conselho de classe, quando couber, para exercer a função de responsável pela elaboração e implantação do Plano de Gerenciamento de cada Tecnologia utilizada na prestação de serviços de saúde.”.

Expostas as justificadas razões da impugnação, ressaltamos que após respondida a presente, a decisão deverá revestir-se de publicidade, além de ser formalmente encaminhada ao impugnante.

Em face ao exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeitos suficientes para:

- Incluir na documentação:

APRESENTAÇÃO DO CREA DA EMPRESA, E QUE NESTE CONSTE EM SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PROFISSIONAL COM NÍVEL DE ESCOLARIDADE SUPERIOR, PODENDO ESSE SER ENGENHEIRO ELÉTRICO, ELETRÔNICO OU MECÂNICO.

- determinar-se a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

Juiz de Fora/MG, 07 de Março de 2017

Felipe de Oliveira Nascimento
Representante Legal
CPF: 048.043.286-45
CI: MG12036838-SSP
Felipe@tech-hosp.com
Fax (32)3313-861